



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002524-82.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante SUZANA BERNARDO DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37168

Apelação nº 1002524-82.2024.8.26.0366

Apelante: Suzana Bernardo da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL VI

Comarca: Mongaguá

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ACÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Gratuidade de justiça - Elementos dos autos que justificam a concessão da benesse à apelante para viabilizar o conhecimento do recurso - Decisão que determinou à autora a regularização de sua representação processual, sob o fundamento de que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente - Parecer 229/2024 da CG e art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça à autora, restrita a este recurso, anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 374/375 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485/, IV, do CPC, pela autora não ter regularizado sua representação processual.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que faria jus à gratuidade de justiça em virtude de poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. No mérito afirma que procuração apresenta nos autos seria válida, assinada por meio da plataforma Zapsign, a qual consistiria em praticidade e modernidade. Pede o afastamento da sentença para que o feito tenha seu regular prosseguimento (fls. 380/410).

É o relatório.

Trata a questão de declaração de inexistência de débito, o qual foi exigido da demandante conforme o documento encartado às fls. 19/20.

O Juízo de primeira instância determinou, às fls. 21/23 comprovação da hipossuficiência financeira e a regularização da representação processual com a juntada de procuração assinada digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil ou assinada fisicamente.

O recurso merece provimento.

Primeiro, deve-se conceder à requerente o benefício da gratuidade judiciária,

restrita ao presente recurso, posto declarou estar desempregada e residente em local simples¹ (fls. 16).

Quanto ao mérito, em que pese a assinatura eletrônica aposta na procuração ter sido produzida pelo certificado “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não se evidencia até o presente momento qualquer indício de fraude, cabendo frisar que se trata de documento particular elaborado entre a autora e seu patrono.

Segundo o recente Parecer da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, nº 229/2024-J, disponibilizado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico de 02.08.2024, aceitável tal modalidade de assinatura digital, à míngua de suspeita ou prova de fraude, o que sequer foi aventado tanto na decisão de fls. 67/71 quanto na sentença vergastada:

“Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau

¹ R. Ten. Agenor Marques de Azevedo, 985 - Vila Atlântica, Mongaguá-SP.

máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Ademais, nos termos da Medida Provisória 2200-2/01, mais especificamente no seu artigo 10, § 2º, são aceitos certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como segue:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Como analisado, não existem indícios de fraude ou de má-fé na propositura da presente demanda, com juntada de comprovante de endereço atualizado, tendo a petição inicial bem delineado a pretensão da requerente.

Vale anotar que eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, seguida da respectiva apuração pelo MM. Juízo de primeiro grau, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração.

Vê-se, pois, que o pleito deve ser acolhido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

MENDES PEREIRA
Relator